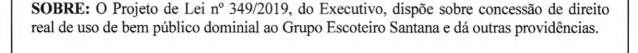


ESTADO DE SÃO PAULO

#### DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES



Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 349/2019, dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias, conforme Art. 50, parágrafo único, inciso II do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.

Parágrafo único. Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos serão:

I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência argüido pelo Prefeito;

II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos." (grifamos)

Sorocaba, 28 de novembro de 2019

Gabriel de Souza Amorim Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Hudson Pessini

Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



ESTADO DE SÃO PAULO

#### COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

#### PROJETO DE LEI Nº 349/2019

**RELATOR:** Renan Santos

De autoria do Executivo, o presente projeto dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial ao Grupo de Escoteiro Santana e dá outras providências.

Segundo o inciso III do Art 43 do RI, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I – sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a

proposta orçamentária;

III – sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e <u>outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público."</u>

Analisando a propositura sua intenção é a concessão de direito real de uso de bem público dominial ao Grupo de Escoteiro Santana. Desta forma, sua aprovação não irá gerar despesas ou alterar as finanças municipais, razão pela qual esta comissão NÃO TEM NADA A OPOR.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 02 de dezembro de 2019.

Hudson Pessini Presidente Péricles Regis M. de Lima Membro Renan Santos Membro - Relator



ESTADO DE SÃO PAULO

### COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 349/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 349/2019, do Executivo, dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial ao Grupo Escoteiro Santana e dá outras providências.

O Grupo Escoteiro Santana (GES), sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 1969, possuindo o caráter educacional, cultural, beneficente e filantrópico, reconhecida como entidade de utilidade pública municipal através da Lei nº 8.177, de 4 de junho de 2007, por trabalhar com crianças adolescentes e jovens de 7 a 21 anos, proporcionando aos mesmos atividades extraeducacionais visando o desenvolvimento da socialização, liderança, construção de caráter, autoconhecimento, autoestima e visando a descoberta deste jovem do seu papel na sociedade. O GES pertence à União dos Escoteiros do Brasil, entidade não governamental reconhecida de utilidade pública Estadual e Federal, e representante a nível nacional da fraternidade escoteira, maior movimento de jovens do mundo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 28 de novembro de 2019

Eugurdous au

RENAN DOS SANTOS

Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Membro

CÍNTIA DE ALMEIDA

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

### COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: O Projeto de Lei nº 349/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 349/2019, do Executivo, dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial ao Grupo Escoteiro Santana e dá outras providências.

O Grupo Escoteiro Santana (GES), sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 1969, possuindo o caráter educacional, cultural, beneficente e filantrópico, reconhecida como entidade de utilidade pública municipal através da Lei nº 8.177, de 4 de junho de 2007, por trabalhar com crianças adolescentes e jovens de 7 a 21 anos, proporcionando aos mesmos atividades extraeducacionais visando o desenvolvimento da socialização, liderança, construção de caráter, autoconhecimento, autoestima e visando a descoberta deste jovem do seu papel na sociedade. O GES pertence à União dos Escoteiros do Brasil, entidade não governamental reconhecida de utilidade pública Estadual e Federal, e representante a nível nacional da fraternidade escoteira, maior movimento de jovens do mundo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 28 de novembro de 2019

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Plenário

Presidente da Comissão

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro

WANDERLEY DIOGO DE MELO

Membro



ESTADO DE SÃO PAULO

### COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 349/2019

Trata-se do Projeto de Lei nº 349/2019, do Executivo, dispõe sobre concessão de direito real de uso de bem público dominial ao Grupo Escoteiro Santana e dá outras providências.

O Grupo Escoteiro Santana (GES), sociedade civil sem fins lucrativos, fundada em 1969, possuindo o caráter educacional, cultural, beneficente e filantrópico, reconhecida como entidade de utilidade pública municipal através da Lei nº 8.177, de 4 de junho de 2007, por trabalhar com crianças adolescentes e jovens de 7 a 21 anos, proporcionando aos mesmos atividades extraeducacionais visando o desenvolvimento da socialização, liderança, construção de caráter, autoconhecimento, autoestima e visando a descoberta deste jovem do seu papel na sociedade. O GES pertence à União dos Escoteiros do Brasil, entidade não governamental reconhecida de utilidade pública Estadual e Federal, e representante a nível nacional da fraternidade escoteira, maior movimento de jovens do mundo.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 28 de novembro de 2019

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro